

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1160/74
Aprovado por Deliberação
em 29/maio/1974

PRCESSO CEE n° 463/74

INTERESSADAS - Laura Adriane Hohan e Débora Claudia Kohan
ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola,
de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Laura Adriana Kohan e Débora Claudia Kohan, filhas de Ismael Kohan e de Maria S. de Kohan, nascidas a 7.4.1956 e 29.9.1957, respectivamente, em Buenos Aires, requerem reconhecimento de equivalência de estudos feitos na Argentina e em Israel.

1.1. - Comprovam a seguinte escolaridade:

a) - após o primário de 7 anos, cursado em Buenos Aires, Laura Kohan fez dois anos de Escola Normal e Débora Kohan apenas o 1º ano Normal, ambas; com aproveitamento;

b) - a seguir, transferiram-se para Israel, onde cursaram, respectivamente, a 11ª e a 10ª séries da Escola Secundária. Não logrando aprovação, repetiram a série durante parte do ano de 1973, quando se transferiram para o nosso país, onde, de setembro a dezembro, cursaram Língua Portuguesa no Colégio Brasil-Europa, desta Capital.

2. - APRECIÇÃO: O processo acha-se regularmente instruído, com os documentos exigidos pela legislação em vigor.

2.1.- Apesar de não terem concluído regularmente o ano letivo de 1973, certo é que o grau de maturidade atingido e a duração de sua escolaridade autorizam o reconhecimento dos estudos que fizeram ao grau de equivalência correspondente, respectivamente, à 2ª e a 1ª séries do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, desde que sejam aprovadas nas disciplinas peculiares ao nosso sistema escolar.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por Laura Adriana Kohan e por Débora Claudia Kohan podem ser reconhecidos como equivalentes, respectivamente, aos da segunda série e aos da primeira série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, desde que sejam aprovadas em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil. Caso estejam matriculadas,

respectivamente, na terceira série e na segunda série do segundo grau, neste ano de 1974, ficam convalidados os seus atos escolares, devendo ambas as alunas ser submetidas a processo de adaptação em Língua Portuguesa e em Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério do estabelecimento.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 23 de maio de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 23 de maio de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente